



ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA - SP.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 032/2024

EDITAL Nº 026/2024

CAM TECNOLOGIA LTDA – ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº: 14.438.757/0001-76, com sede na cidade do Rio de Janeiro / RJ, na Avenida Pastor Martin Luther King Júnior, nº 126, Torre 2000, sala 408 – Del Castilho, por intermédio de seu representante infra-assinado, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** face ao edital supramencionado, que faz nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto em Edital, mais especificamente no item 20.1, onde é estabelecido o prazo de 3 (TRÊS) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por licitantes interessadas na participação.

Considerando que a sessão inaugural do certame se encontra agendada para o dia 04/10/2024, a presente impugnação encontra-se sendo manejada tempestivamente.

Considerando que o prazo legal foi respeitado, a presente impugnação deve ser conhecida e provida, a fim de evitar que a competitividade seja restringida, fazendo valer os termos da Lei 14.133/2021, principalmente o art. 9º, I, alínea “a”

II – DA IMPUGNAÇÃO

Ao fazermos a leitura do Edital supramencionado, verificamos que o objeto desta licitação visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO, LOCAL E NACIONAL, UTILIZANDO ENLACES ANALÓGICOS, ENLACES DIGITAIS (E1) E RAMAIS DDR, INCLUINDO FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E ATIVAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO INICIAL DE CENTRAIS TELEFÔNICAS (PABX – DIGITAL OU SIP TRUNKING) EM REGIME DE LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO, COM PORTABILIDADE DOS NÚMEROS ATUAIS, SERVIÇO DDG 0800 E LINK IP DEDICADO COM ACESSO A INTERNET COM SOLUÇÃO DE SEGURANÇA SUPOSTO POR UMA PLATAFORMA INTEGRADA COM UM EQUIPAMENTO (UTM UNIFIED THREAT MANAGEMENT) NOS TERMOS DAS CONCESSÕES OUTORGADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.**

Todavia, conforme abaixo ficará evidenciado, em se tratando de 2 (dois) serviços diferentes (Solução de Telefonia e link de Internet Dedicado); a não divisão destes em lotes/itens distintos restringe a participação no certame. Também tem que ser levado em consideração à observância do princípio da economicidade pois, com a divisão em lotes/itens distintos, a pluralidade de propostas será maior, já que empresas que trabalham pontualmente com apenas um dos serviços objetos da licitação poderão participar da sessão.

III – DAS RAZOES DA IMPUGNAÇÃO

Antes de apresentarmos nossas justificativas, tomaremos a liberdade de informá-los sobre algumas parcerias de sucesso que esta empresa ora **IMPUGNANTE** possui, com diversos órgãos da Administração Pública, com nossa solução de telefonia:

- POLÍCIA FEDERAL / SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL
- EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM/SP,

- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA (CNPDIA, CNPTIA, SOLOS, CPAFRO)
- MUNICÍPIO DE AGUDOS / SP
- MUNICÍPIO DE BOTUCATU / SP
- MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO / MG
- REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA – RNP – Campinas / SP
- PREFEITURA DE VOLTA REDONDA

A lei 13.303/2021, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, conforme a leitura do art. 9º:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

1 - O objeto de nossa impugnação é a unificação Injustificada do Link de Internet Dedicado e Solução de Telefonia.

O edital determina que o link de internet dedicado seja fornecido junto à solução de telefonia em um mesmo lote. Essa unificação reduz a concorrência de forma significativa, favorecendo as Operadoras que possuem infraestrutura de fibra óptica na cidade, limitando a participação de outras empresas que, mesmo capacitadas a prestar o serviço de telefonia com alta qualidade, não têm atuação na região no fornecimento de internet. Isso fere o princípio da igualdade entre os licitantes.

Adicionalmente, o argumento utilizado no edital, de que a unificação é necessária para garantir a segurança, configuração adequada e criptografia, não se sustenta tecnicamente. Não há qualquer fundamento que comprove que a contratação separada do link de internet e da solução de telefonia possa

Soluções em TI :: Redes :: VoIP :: Web

comprometer a segurança ou a configuração dos serviços. A implementação de SIP Trunking e de links dedicados são práticas padronizadas que funcionam de maneira independente, sem prejudicar a qualidade, desde que corretamente integradas.

2 – Outro ponto é a Inconsistência na Aplicação do Raciocínio de Unificação.

O argumento de que a unificação do link de internet com a solução de telefonia é necessária para segurança e configuração adequada se contradiz ao não exigir o mesmo para as unidades atendidas pela Configuração II, que não possuem link de internet dedicado no escopo do contrato. Caso a segurança fosse um ponto crítico, todas as unidades, incluindo as da Configuração II, deveriam ser atendidas com link de internet dedicado no mesmo lote.

Portanto, a unificação não é necessária e não agrega ganho significativo à prestação dos serviços contratados. Pelo contrário, limita a competição e impõe barreiras injustificadas aos licitantes, principalmente aqueles que fornecem soluções de telefonia, mas não têm infraestrutura local de internet.

3 – Outro objeto é o Impedimento de Subcontratação.

O Termo de Referência do edital em questão, item 4.2.1, impede a subcontratação, o que, por si só, já limita a participação de empresas especializadas que poderiam contribuir com soluções individualizadas de telefonia e conectividade. A vedação da subcontratação restringe a competitividade, contrariando o princípio da ampla competitividade, previsto na legislação de licitações, uma vez que inibe a formação de parcerias ou consórcios que poderiam proporcionar soluções tecnológicas mais eficientes.

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Observa-se, agora, a definição do princípio da competitividade dada pelo professor Rafael de Carvalho Resende, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 8ª Edição, Editora GEN, 2020, inclusive citando a Lei 8.666/1993:

O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, motivo pelo qual é vedado admitir,

prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3.o, § 1.o, I, da Lei 8.666/1993). Quanto maior a competição, maior a chance de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (ex.: a exigência de compra de editais, a vedação de participação de empresas que estejam em litígio judicial com a entidade administrativa e a restrição da participação às empresas que possuem sede no território do Ente federado licitante frustram a competitividade).

Correlacionando o item da licitação com o princípio da competitividade fica claro que houve uma violação ao caráter competitivo da licitação.

A aquisição conjunta da solução, gera uma restrição indevida para a participação somente de operadoras de telefonia, mitigando completamente o mercado das empresas que trabalham, individualmente, com cada um dos serviços que são objetos da licitação.

Não se pode confundir o princípio da eficiência com a aglutinação ilegal de itens para licitação conjunta, pois o princípio da eficiência deve ser ponderado com outros como a economicidade e a competitividade.

No caso em tela, trata-se de indevida aglutinação de itens, pois segrega completamente um nicho de mercado para privilegiar outro, violando os princípios da economicidade e da competitividade.

Que fique claro, a separação em itens distintos em nada prejudica a **CONTRATANTE**, tampouco à eventuais fornecedores que atendam os dois tipos de serviço, já que poderão participar, tanto do item de telefonia, como do item de fornecimento de link dedicado. Muito pelo contrário! A separação destes itens faz com que a **CONTRATANTE** possa ampliar a participação de fornecedores interessados nos itens individuais, respeitando às demais exigências do edital, como apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, onde poderá ser comprovada a aptidão na execução dos mesmos. Mesmo mantida esta regra de contratação única, a permissão de subcontratação é o meio necessário para que seja assegurada a ampla participação, na qual empresas que não sejam operadoras possam também participar do processo.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER** esta impugnante:

- A) A alteração do edital, desmembrando a contratação do link de internet dedicado da solução de telefonia em lotes distintos, de modo a permitir maior competitividade e garantir a participação de mais empresas no certame;
- B) Caso não concordem no desmembramento de itens, que seja permitido a subcontratação parcial do objeto, como garantia de maior participação de empresas no certame;
- C) Caso a justificativa técnica de unificação seja mantida, que seja estendida a todas as unidades previstas no edital, incluindo aquelas abrangidas pela Configuração II, a fim de garantir coerência nos critérios técnicos alegados.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024.